HABEAS CORPUS Nº 503.821 - ES (2019/0102896-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADO	:	HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADA	:	LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ROBERTO MARQUES CINDRA

DECISÃO

Estes foram a mim distribuídos em 10/4/2019, por prevenção de Turma (fl. 34).

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Roberto Marques Cindra**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que, nos autos do HC n. 0009069-96.2019.8.08.0000, indeferiu a liminar requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Santa Maria de Jetibá/ES que, em razão de condenação pelo Tribunal do Júri, decretou a prisão do ora paciente, com fundamento na Reclamação n. 27011, de relatoria do ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (fls. 24/28).

No presente *writ*, registra o impetrante, de início, a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dada a existência de urgência e teratologia *in casu*.

Alega, em síntese, constrangimento ilegal consistente na prisão do paciente *apenas e tão somente em decorrência da existência de julgamento condenatório pelo júri, sem qualquer fundamento outro a justificar a ordem de prisão* (fl. 7).

Menciona, ainda, que o paciente responde o processo em liberdade há mais de 6 anos e que, da decisão do Júri, interpôs apelação em plenário (fls. 7/8).

Requer a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão lançada contra o paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos (fl. 8).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, em princípio, seria aplicável o enunciado da Súmula n. 691/STF, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado em situações excepcionais, caso haja, nos autos, a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser a hipótese em tela.

A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 30/31):

> [...] Inicialmente, friso que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, a par da inexistência de previsão legal, é providência excepcional, só admissível diante de situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cabalmente demonstrados por robusta prova pré-constituída, de acordo com a construção jurisprudencial.
>
> Além disso, necessário se esteja diante de situação urgente, que justifique a pronta intervenção da Corte de segundo grau, mormente em se tratando de pleito formulado liminarmente, oportunidade em que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem restar flagrantemente comprovados.
>
> Ressalta a Douta Defesa que o decreto prisional do paciente se baseou exclusivamente no entendimento do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso quando o julgamento do AG REG. na Reclamação. 27011, ao se posicionar que prisão após condenação pelo Tribunal do Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva, tratando-se na verdade de execução de pena privativa de liberdade imposta por órgão competente para julgamento contra a vida, devendo ser expedindo mandado de prisão, e em seguida guia para execução provisória da pena.
>
> Consultando o INFOPEN observo que o paciente foi em preso de 19/01/2012 sendo posto em liberdade em 07/02/2013, ou seja, respondeu praticamente todo o processo em liberdade.
>
> Às fls. 11/13 os impetrantes informam que foi interposta apelação em favor do paciente.
>
> Sem desconsiderar os argumentos da Defesa, tendo o Digno Magistrado embasado Supremo Tribunal, deixo para analisar necessidade de mantença da prisão preventiva no mérito.
>
> Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.
>
> [...]

Por sua vez, extrai-se da sentença (fl. 27):

> [...] Considerando a recente decisão do Pretório Excelso no sentido de que "a prisão após a condenação pelo Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva. Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos vereditos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional" (Rcl 27011, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, publicado no DJe-086 em 04.05.2018), decreto a prisão de acusado. Expeça-se, pois, o competente mandado de prisão e, em seguida, a guia de execução de pena.
> [...]

Não se desconhece a importância da tese analisada no AgRg na Rcl. n. 27.011/SP, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, adotada na decisão de primeiro grau como suporte à determinação da prisão do paciente e o imediato início da execução da pena imposta.

Todavia, além de constatar que o julgamento da referida reclamação foi por maioria de votos, ressalto que, na linha da atual orientação desta Corte Superior, mostra-se inviável a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, haja vista o não esgotamento das instâncias ordinárias. Confiram-se o RHC n. 108.013/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2019 e o HC n. 478.945/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019.

Logo, como, na espécie, ainda não foi julgado o recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o ora paciente pela prática do delito de homicídio qualificado, e, ainda, respondeu o paciente em liberdade o curso da ação penal, não se mostra possível, ao menos por ora, a expedição do respectivo mandado de prisão.

Ressalto, ainda, que em consulta ao sítio eletrônico do TJ/ES, verifiquei que, nos autos da Ação Penal n. 0000202-87.2012.8.08.0056 (056.12.000202-9) – 2ª Vara da Comarca de Santa Maria de Jetibá/ES, houve a interposição de recurso de apelação, cujos autos foram remetidos para o TJ/ES em 9/4/2019.

Pelo exposto, **defiro a liminar para garantir a liberdade do paciente até o esgotamento das vias ordinárias**.

Comuniquem-se e solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator